

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

JUÍZO ADMINISTRATIVO COMUM

PROCESSO N.º 28719/26.9BELSB

Exmo. Senhor

Juiz de Direito,

Entidade Reguladora para a Comunicação Social (de ora em diante designada por “**Recorrente**” ou “**ERC**”), Entidade Demandada nos autos à margem melhor identificados em epígrafe, notificada da Sentença proferida no dia 15/07/2026, vem, por não se conformar com a mesma, e por ser recorrível, estar em tempo e ter legitimidade, dela apresentar

RECURSO ORDINÁRIO DE APELAÇÃO

Para o Venerando Tribunal Central Administrativo Sul, com efeito suspensivo, a subir imediatamente e nos próprios autos, com impugnação da matéria de direito, tudo nos termos conjugados dos artigos 140.º, n.º 1, 141.º, n.º 1, 142.º, n.º 1, 143.º, n.º 1, 144.º, n.º 2, 147.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (doravante “**CPTA**”), com vista à revogação do decidido, juntando, para o efeito, as respetivas

ALEGAÇÕES

O que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

ÍNDICE

I. ALEGAÇÕES	3
A) QUESTÃO PRÉVIA: DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO	3
B) DO OBJETO DO RECURSO	6
C) DOS ERROS DE JULGAMENTO DE DIREITO	8
<i>i) Da intempestividade da ação</i>	<i>8</i>
<i>ii) Da errada interpretação e aplicação do artigo 13.º, n.º 6, da LADA</i>	<i>13</i>
<i>iii) Da errada interpretação e aplicação dos artigos 12.º, n.os 5 e 6, 13.º, n.º 1, e 15.º, n.º 1, alínea d), da LADA.....</i>	<i>18</i>
<i>iv) Da errada interpretação e aplicação do artigo 6.º da LADA</i>	<i>23</i>
II. CONCLUSÕES.....	27

EXMOS. SENHORES

JUÍZES DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL
CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

I.

ALEGAÇÕES

A) QUESTÃO PRÉVIA: DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

1. Nos termos do artigo 143.º, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (de ora em diante abreviadamente designado por “**CPTA**”), sob a epígrafe “*Efeitos dos Recursos*”, dispõe-se o seguinte:

“1 - Salvo disposto em lei especial, os recursos ordinários têm efeito suspensivo da decisão recorrida.

2 - Para além de outros a que a lei reconheça tal efeito, são meramente devolutivos os recursos interpostos de:

a) Intimações para proteção de direitos, liberdades e garantias;

b) Decisões respeitantes a processos cautelares e respetivos incidentes;

c) Decisões respeitantes ao pedido de levantamento do efeito suspensivo automático, previsto no n.º 1 do artigo 103.º-A;

d) Decisões respeitantes ao pedido de adoção das medidas provisórias, a que se refere o artigo 103.º-B;

e) Decisões proferidas no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal Administrativo.

3 - Quando a suspensão dos efeitos da sentença seja passível de originar situações de facto consumado ou a produção de prejuízos de difícil reparação para a parte vencedora ou para os interesses, públicos ou privados, por ela prosseguidos, pode ser requerido que ao recurso seja atribuído efeito meramente devolutivo.

4 - Quando a atribuição de efeito meramente devolutivo ao recurso possa ser causadora de danos, o tribunal pode determinar a adoção de providências adequadas a evitar ou minorar esses danos e impor a prestação, pelo interessado, de garantia destinada a responder pelos mesmos.

5 - A atribuição de efeito meramente devolutivo ao recurso é recusada quando os danos que dela resultariam se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua não atribuição, sem que a lesão possa ser evitada ou atenuada pela adoção de providências adequadas a evitar ou minorar esses danos”.

Ora, conforme decorre do n.º 1 do preceito legal transcrito, a regra geral em matéria de recursos ordinários é a de que estes têm efeito suspensivo da decisão recorrida.

Já o n.º 2 do artigo 143.º, do CPTA consagra exceções à regra enunciada no n.º 1, enumerando taxativamente os casos em que os recursos têm efeito meramente devolutivo.

Por outro lado, os números 3 a 5 do artigo 143.º, do CPTA preveem a possibilidade de o Tribunal, mediante requerimento, atribuir um efeito diverso do resultante do regime regra, desta forma, atenuando a regra contida no n.º 1.

2. No caso dos presentes autos, está em causa a interposição de recurso jurisdicional de sentença proferida no âmbito de um processo urgente de intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões, regulado pelos artigos 104.º e seguintes, do CPTA.

Este meio processual especial – ao contrário das intimações para proteção de direitos, liberdades e garantias referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 143.º, do CPTA – não se encontra incluído no elenco de exceções que conferem efeito meramente devolutivo ao recurso.

Consequentemente, aplica-se ao presente recurso a regra geral prevista no n.º 1 do artigo 143.º, do CPTA, isto é, o efeito suspensivo.

3. Sem prejuízo do exposto, caso Pedro Almeida Vieira (de ora em diante designado por “**Recorrido**”), no âmbito das suas contra-alegações, venha a requerer a atribuição de efeito meramente devolutivo ao presente recurso, nos termos do n.º 3 do artigo 143.º, do CPTA, desde já se esclarece que tal pretensão não deverá merecer acolhimento.

Com efeito, incumbirá ao Recorrido alegar e demonstrar, de forma concreta e fundamentada, que a manutenção do efeito suspensivo é suscetível de originar uma situação de facto consumado ou de lhe causar prejuízos de difícil reparação, não bastando, para esse efeito, a mera invocação da natureza urgente do presente meio processual ou de um interesse genérico na obtenção célere da informação.

Sucedo que, atenta a natureza do litígio e o objeto da presente ação, não se vislumbra qualquer circunstância concreta que permita concluir que o diferimento da disponibilização da documentação até à decisão definitiva do presente recurso seja suscetível de comprometer, de forma irreversível, os direitos invocados pelo Recorrido.

Ao invés, a atribuição de efeito meramente devolutivo implicaria a disponibilização imediata de documentação e informação cuja acessibilidade constitui precisamente o objeto do presente recurso.

Na verdade, uma vez facultada ao Recorrido, a informação deixa de permanecer sob o controlo da Recorrente, podendo ser conhecida, reproduzida, divulgada ou utilizada, não sendo materialmente possível restabelecer a situação anterior caso o presente recurso venha a ser julgado procedente.

Nessa medida, a execução imediata da sentença conduziria precisamente à situação de facto consumado que o efeito suspensivo do recurso visa evitar.

Acresce que, nos termos do n.º 5 do artigo 143.º do CPTA, a atribuição de efeito meramente devolutivo deve ser recusada quando os danos dela resultantes sejam superiores aos que decorreriam da manutenção do efeito suspensivo – o que, no caso, se verifica com clareza a favor da manutenção do efeito suspensivo.

Ora, enquanto a manutenção do efeito suspensivo apenas determina o diferimento temporário da disponibilização da documentação até à decisão definitiva do presente recurso, a atribuição de efeito meramente devolutivo poderá conduzir à divulgação irreversível de informação relativamente à qual subsiste precisamente controvérsia quanto à existência do dever legal de a disponibilizar.

4. Nestes termos, deverá o presente recurso ser admitido com efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 143.º, n.º 1, do CPTA, devendo igualmente ser recusada, caso venha a ser requerida, a atribuição de efeito meramente devolutivo.

B) DO OBJETO DO RECURSO

5. O presente recurso é interposto da sentença proferida nos autos de intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões, instaurados pelo Recorrido, ao abrigo dos artigos 104.º e seguintes, do CPTA, que julgou totalmente procedente a presente intimação e determinou que a ora Recorrente facultasse ao Recorrido, no prazo de 10 dias úteis, o acesso à documentação peticionada.
6. Com o devido respeito, a Recorrente não se conforma com a sentença recorrida, por entender que a mesma enferma de diversos erros de julgamento de direito, os quais determinaram uma incorreta apreciação das questões submetidas à decisão do Tribunal a quo e conduziram à procedência do pedido de intimação.

Em concreto, considera a Recorrente que a sentença recorrida incorreu em erro de julgamento ao:

- a) Julgar improcedente a exceção de caducidade do direito de ação, não reconhecendo que o prazo previsto no artigo 105.º, n.º 2, alínea b), do CPTA se iniciou com a resposta prestada pela Recorrente em 19 de maio de 2026 e que a posterior comunicação do Recorrido, por se limitar a solicitar esclarecimentos quanto à resposta recebida e a clarificar o pedido inicialmente apresentado, não determinou o reinício daquele prazo;
- b) Interpretar e aplicar incorretamente o artigo 13.º, n.º 6, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (de ora em diante designada por “**LADA**”), ao reconduzir a posição da Recorrente à mera inexistência de um dever de criação de novos documentos e ao não apreciar os demais limites legais invocados, designadamente os respeitantes à adaptação de documentos existentes e à elaboração de extratos documentais;
- c) Considerar suficientemente identificados os documentos administrativos objeto do pedido de acesso, apesar de o requerimento apresentado se encontrar delimitado essencialmente por referência à informação pretendida e a documentação «*funcionalmente equivalente*», transferindo para a Recorrente o ónus de identificar os concretos documentos abrangidos pelo pedido, em violação dos artigos 12.º, n.os 5 e 6, 13.º, n.º 1, e 15.º, n.º 1, alínea d), da LADA;
- d) Interpretar e aplicar incorretamente o artigo 6.º da LADA, ao considerar que o interesse no escrutínio da utilização de recursos públicos justificava o acesso à documentação requerida, sem proceder à ponderação casuística exigida pela natureza nominativa de parte dos documentos e dos dados pessoais neles constantes.

7. Nestes termos, por entender que a sentença recorrida procedeu a uma incorreta interpretação e aplicação do direito aos factos dados como provados, vem a Recorrente interpor o presente recurso, requerendo a revogação da decisão recorrida e a sua substituição por outra que julgue procedente a exceção de caducidade ou, caso assim não se entenda, julgue totalmente improcedente a presente intimação.

Mas vejamos em detalhe.

C) DOS ERROS DE JULGAMENTO DE DIREITO

i) Da intempestividade da ação

8. Salvo o devido respeito, entende a Recorrente que a sentença recorrida incorreu em erro de julgamento ao julgar improcedente a exceção de caducidade da presente ação.
9. Com efeito, o Tribunal *a quo* entendeu que apenas o ofício remetido pela Recorrente em 26 de maio de 2026 consubstanciaria um ato de indeferimento expresso do pedido formulado pelo Recorrido, considerando que a comunicação anteriormente remetida, em 19 de maio de 2026, configuraria apenas um "*mero ato de indeferimento implícito*", por não conter uma recusa expressa e inequívoca do acesso aos documentos pretendidos.
10. Ora, tal entendimento assenta numa interpretação do artigo 105.º, n.º 2, alínea b), do CPTA que não encontra suporte na letra nem na *ratio* daquele preceito.

Na verdade, o referido preceito estabelece que a intimação deve ser requerida no prazo de vinte dias a contar do "*indeferimento do pedido*", não distinguindo entre indeferimento expresso ou implícito, nem exigindo que o mesmo assuma determinada forma, contenha uma fórmula sacramental de recusa ou apresente um específico grau de fundamentação.

Assim, onde o legislador não distinguiu, não pode o intérprete distinguir.

O Tribunal *a quo* interpretou, assim, o artigo 105.º, n.º 2, alínea b), do CPTA no sentido de que apenas um ato de indeferimento expresso, inequívoco e suficientemente fundamentado é apto a fazer iniciar o prazo de vinte dias ali previsto.

Todavia, salvo o devido respeito, não é esse o sentido da norma. O que o legislador elegeu como facto relevante para o início da contagem do prazo foi o indeferimento do pedido, desde que traduza uma tomada de posição da Administração incompatível com a satisfação da pretensão formulada.

11. A sentença recorrida acaba, deste modo, por criar um requisito adicional para o início da contagem do prazo de caducidade que não resulta da lei, fazendo depender o início desse prazo da existência de um indeferimento expresso, claro, definitivo e suficientemente fundamentado.

Todavia, o artigo 105.º, n.º 2, alínea b), do CPTA apenas exige que exista um indeferimento do pedido, sendo esse o momento a partir do qual o interessado pode reagir contenciosamente.

12. Acresce que a própria sentença recorrida reconhece que o ofício remetido em 19 de maio de 2026 consubstanciou um "*mero ato de indeferimento implícito*", reconhecendo, assim, que nessa data já existia uma tomada de posição da Recorrente desfavorável à pretensão formulada pelo Recorrido.

Ora, ao reconhecer que o ofício de 19 de maio de 2026 consubstanciou um indeferimento — ainda que o qualifique como implícito —, a própria sentença admite que nessa data a Recorrente já havia assumido uma posição incompatível com a satisfação da pretensão do Recorrido.

Nessa medida, não se compreende por que razão conclui, em seguida, que apenas a comunicação de 26 de maio de 2026 seria relevante para efeitos do artigo 105.º, n.º 2, do CPTA, quando esta se limitou a explicitar ou esclarecer a posição anteriormente assumida.

A circunstância de a Recorrente, em momento posterior, ter prestado esclarecimentos adicionais ou explicitado a fundamentação da posição anteriormente assumida não tem

a virtualidade de descaracterizar o indeferimento anteriormente comunicado, nem de fazer nascer um novo prazo de reação contenciosa.

13. Acresce que, para além da qualificação atribuída ao ofício de 19 de maio de 2026, cumpria igualmente apreciar a natureza jurídica da comunicação remetida pelo Recorrido nessa mesma data, uma vez que apenas a apresentação de um novo pedido de acesso poderia, em abstrato, justificar uma nova pronúncia da Administração e, conseqüentemente, o início de um novo prazo para a propositura da presente intimação.

Sucedendo que, da leitura dessa comunicação, resulta que o Recorrido não requereu o acesso a quaisquer novos documentos, não ampliou o objeto do pedido inicialmente formulado, nem alterou o respetivo âmbito objetivo ou temporal.

Limitou-se, tão-só, a solicitar esclarecimentos quanto ao sentido da resposta anteriormente remetida, por considerar que a mesma não esclarecia suficientemente determinados aspetos.

14. A sentença recorrida procura ultrapassar esta dificuldade afirmando que o Recorrido *"insistiu (reiterou), implicitamente, na sua pretensão"*.

Salvo o devido respeito, dessa afirmação não decorre, nem pode decorrer, que tenha sido formulado um novo pedido de acesso a documentos administrativos.

Com efeito, uma coisa é reconhecer que o Recorrido persistiu na pretensão de obter os documentos anteriormente requeridos — o que, aliás, nunca esteve em causa —; outra, substancialmente distinta, é concluir que apresentou um novo requerimento de acesso suscetível de determinar uma nova pronúncia da Administração e, conseqüentemente, o reinício do prazo de reação contenciosa.

Ora, da comunicação remetida em 19 de maio de 2026 não resulta sequer uma reiteração do pedido de acesso anteriormente formulado. O Recorrido limitou-se a solicitar esclarecimentos quanto ao sentido da resposta recebida, não tendo renovado nem reformulado o pedido inicial.

15. Acresce que a circunstância de o Recorrido ter entendido necessário solicitar esclarecimentos adicionais quanto ao sentido da resposta recebida não significa que inexistisse um indeferimento, nem tem a virtualidade de afastar os efeitos jurídicos decorrentes da resposta anteriormente prestada.

Um pedido de esclarecimento traduz apenas a intenção de obter uma melhor compreensão da posição assumida pela Administração e, quando muito, de clarificar o alcance da decisão anteriormente comunicada.

Não constitui, porém, um novo requerimento de acesso a documentos administrativos, nem determina a abertura de um novo procedimento administrativo.

16. Com efeito, a comunicação de 19 de maio de 2026 não contém qualquer elemento que permita qualificá-la como um novo requerimento de acesso a documentos administrativos.

Não identifica novos documentos.

Não altera o objeto do pedido inicial.

Não amplia o respetivo âmbito objetivo ou temporal.

Nem formula um novo pedido de acesso, limitando-se a solicitar esclarecimentos relativamente à resposta anteriormente prestada e a clarificar o pedido inicialmente apresentado.

Consequentemente, a resposta remetida pela Recorrente em 26 de maio de 2026 limitou-se a responder ao pedido de esclarecimento formulado pelo Recorrido, não apreciando qualquer novo pedido de acesso a documentos administrativos.

Nessa medida, também essa resposta não podia determinar o início de um novo prazo para a propositura da presente intimação.

17. Neste sentido, a jurisprudência tem vindo a reconhecer que a apresentação de um novo pedido de acesso pode constituir fundamento autónomo para o início de um novo prazo de reação contenciosa. Todavia, tal entendimento pressupõe, precisamente, a formulação de um novo requerimento de acesso a documentos administrativos.

Como se afirmou no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 7 de março de 2013, proferido no âmbito do Processo n.º 00665/12.0BECBR, disponível em www.diariodarepublica.pt: *"Nada impede um requerente de formular novo pedido por não ter obtido resposta ao anterior, mas tinha que ser esse novo pedido o fundamento para o pedido de intimação judicial, e não um pedido anterior relativamente ao qual já havia caducado o direito."*

Sucedo que esse pressuposto não se verifica nos presentes autos, uma vez que a comunicação remetida pelo Recorrido em 19 de maio de 2026 não consubstancia um novo pedido de acesso a documentos administrativos, limitando-se a solicitar esclarecimentos relativamente à resposta anteriormente prestada.

18. Entendimento diverso significaria admitir que um requerente pudesse, através da apresentação sucessiva de pedidos de esclarecimento relativos à mesma decisão administrativa, diferir indefinidamente o início do prazo previsto no artigo 105.º, n.º 2, do CPTA.

Tal solução permitiria contornar o regime de caducidade expressamente estabelecido pelo legislador, incompatibilizando-se quer com a natureza urgente da intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões, quer com as exigências de segurança e certeza jurídicas que presidem ao estabelecimento de prazos perentórios de reação contenciosa.

- 19.** Consequentemente, tendo o Recorrido sido notificado da resposta da Recorrente em 19 de maio de 2026, o prazo de vinte dias previsto no artigo 105.º, n.º 2, alínea b), do CPTA iniciou-se nessa data.

Tendo a presente intimação sido apenas apresentada em 15 de junho de 2026, mostra-se a mesma manifestamente intempestiva, por ter sido instaurada após o decurso do prazo legalmente previsto para o efeito.

- 20.** Ao decidir em sentido diverso, a sentença recorrida incorreu em erro de julgamento quanto à interpretação e aplicação do artigo 105.º, n.º 2, alínea b), do CPTA, impondo-se, por isso, a respetiva revogação e a sua substituição por acórdão que julgue procedente a exceção de caducidade invocada pela Recorrente, absolvendo-a da instância, nos termos do artigo 89.º, n.ºs 1, 2 e 4, alínea k), do CPTA.

Caso assim não se entenda, o que por mera hipótese académica e dever de patrocínio se aceita:

ii) Da errada interpretação e aplicação do artigo 13.º, n.º 6, da LADA

- 21.** Salvo o devido respeito, também nesta parte incorre a sentença recorrida em erro de julgamento, porquanto não apreciou corretamente o fundamento invocado pela Recorrente para sustentar a legalidade da resposta prestada ao Recorrido, acabando por reconduzir a respetiva posição processual a uma argumentação que não corresponde à efetivamente desenvolvida na contestação.

- 22.** Com efeito, a sentença recorrida parte do pressuposto de que a Recorrente sustentou que o pedido formulado pelo Recorrido implicava a criação de um novo documento ou a compilação da informação pretendida num relatório, mapa estatístico ou documento autónomo, concluindo, por essa razão, que o disposto no artigo 13.º, n.º 6, da Lei n.º 26/2016 não seria aplicável ao caso concreto, por o Recorrido se ter limitado a solicitar o acesso a documentos administrativos existentes.

Todavia, salvo o devido respeito, não foi essa a posição assumida pela Recorrente.

- 23.** Na verdade, a Recorrente sustentou que o artigo 13.º, n.º 6, da LADA estabelece um conjunto de limites ao dever de prestação de informação administrativa.

Conforme expressamente alegado na contestação, aquele preceito afasta não apenas a obrigação de criar novos documentos, mas igualmente a obrigação de adaptar documentos existentes e de elaborar extratos documentais quando tal implique um esforço desproporcionado que ultrapasse a simples manipulação dos documentos.

A Recorrente nunca defendeu, por isso, que o Recorrido pretendia apenas a elaboração de um relatório, de um mapa estatístico, de uma listagem ou de qualquer outro documento novo.

- 24.** Foi precisamente neste contexto que a Recorrente invocou o disposto no artigo 13.º, n.º 6, da LADA.

A posição assumida na contestação não assentou, por isso, exclusivamente na inexistência de um dever de criar novos documentos, antes abrangendo os vários limites legais consagrados no artigo 13.º, n.º 6, designadamente quanto à criação de documentos, à adaptação documental e à elaboração de extratos documentais.

Assentou antes na interpretação de que o artigo 13.º, n.º 6, da LADA delimita o dever de acesso a documentos administrativos em três planos distintos: exclui a obrigação de criar documentos novos, afasta a imposição de operações de adaptação documental e condiciona a elaboração de extratos documentais aos casos em que tal não implique um esforço desproporcionado.

25. Sucede, porém, que a sentença recorrida reduziu toda esta argumentação à mera questão da criação de um novo documento, concluindo que, por o Recorrido apenas pretender aceder a documentos administrativos existentes, o artigo 13.º, n.º 6, da LADA não teria aplicação.

Porém, ao fazê-lo, deixou de apreciar os demais limites expressamente invocados pela Recorrente decorrentes do mesmo preceito, designadamente os respeitantes à adaptação documental e ao fornecimento de extratos documentais.

26. Acresce que a própria formulação do requerimento administrativo afasta a leitura efetuada pela sentença recorrida.

Com efeito, para além de solicitar determinados elementos informativos, o Recorrido requereu expressamente que, caso tais elementos não constassem dos suportes documentais por si referidos, lhe fosse facultado o acesso à "*documentação interna funcionalmente equivalente*", "*independentemente da respetiva designação formal*", indicando, a título meramente exemplificativo, boletins de itinerário, folhas de serviço, mapas de utilização, registos eletrónicos ou logs de utilização.

27. Ora, independentemente da apreciação que deva ser feita quanto ao objeto e à delimitação do pedido — questão que será apreciada autonomamente infra —, a verdade é que esta formulação evidencia que o requerimento não se reconduzia, nos termos simplificados acolhidos pela sentença recorrida, a um mero pedido de acesso a documentos administrativos existentes.

Na realidade, o próprio Recorrido admitiu expressamente a possibilidade de a informação pretendida constar de documentação diversa daquela que exemplificativamente indicou, requerendo o acesso a qualquer documentação "funcionalmente equivalente", independentemente da respetiva designação formal.

Nesta medida, a afirmação constante da sentença recorrida de que o Recorrido "*limitou-se (...) a pedir que lhe fosse facultado o simples acesso aos documentos existentes*" não traduz integralmente o alcance do requerimento apresentado nem a questão jurídica suscitada pela Recorrente quanto à aplicação do artigo 13.º, n.º 6, da LADA.

- 28.** Acresce que a sentença recorrida retirou ainda da contestação apresentada pela Recorrente a conclusão de que esta teria admitido a existência da documentação solicitada, por naquela se utilizarem expressões como "*tratamento de dados*", "*compilação de informação*", "*adaptação de documentos*", "*agregação de elementos constantes de diversos suportes documentais*" ou "*documentação eventualmente existente*".

Todavia, também nesta parte não pode acompanhar-se o entendimento perfilhado.

- 29.** Com efeito, tais referências inserem-se exclusivamente na exposição do enquadramento jurídico que a Recorrente entendia aplicável ao pedido formulado e na demonstração das consequências jurídicas que decorreriam da interpretação defendida pelo Recorrido.

Não constituem, por isso, qualquer reconhecimento, expresso ou implícito, da existência dos concretos documentos pressupostos pelo requerimento administrativo.

Pelo contrário, a própria contestação utilizou reiteradamente expressões como "*documentação eventualmente existente*", "*eventual existência de documentos*" e "por

mera hipótese acadêmica e sem conceder", evidenciando que a Recorrente se limitou a desenvolver uma argumentação jurídica quanto ao alcance do artigo 13.º, n.º 6, da LADA.

- 30.** Acresce que, após afastar a aplicação do artigo 13.º, n.º 6, da LADA com fundamento numa interpretação que, como se demonstrou, não corresponde à posição efetivamente defendida pela Recorrente, a sentença recorrida acrescentou ainda que esta não alegou nem demonstrou que a satisfação do pedido implicaria um esforço manifestamente desproporcionado, convocando, para o efeito, o disposto no artigo 15.º, n.º 3, da LADA.

Todavia, também este segmento da decisão não pode ser acompanhado.

Com efeito, a Recorrente nunca invocou autonomamente o artigo 15.º, n.º 3, da LADA como fundamento da sua defesa. A sua argumentação assentou na interpretação do artigo 13.º, n.º 6, da LADA, entendido como preceito que delimita o dever da Administração de facultar acesso a documentos administrativos, afastando a obrigação de criar novos documentos, de proceder à adaptação de documentos existentes e de elaborar extratos documentais quando tal implique um esforço desproporcionado.

Nessa medida, ao reduzir previamente o alcance do artigo 13.º, n.º 6, da LADA à mera inexistência de um dever de criação de novos documentos, a sentença recorrida acabou por deslocar a discussão para o artigo 15.º, n.º 3, sem previamente apreciar a totalidade da argumentação desenvolvida pela Recorrente quanto ao verdadeiro alcance daquele preceito.

- 31.** Resulta, assim, do exposto que a sentença recorrida apreciou a aplicação do artigo 13.º, n.º 6, da LADA a partir de uma premissa que não corresponde aos fundamentos efetivamente invocados pela Recorrente.

Com efeito, reconduziu a posição da Recorrente à alegação de que o pedido implicaria apenas a criação de um novo documento, quando a argumentação desenvolvida assentou

numa interpretação mais ampla daquele preceito, abrangendo cumulativamente os limites legais à criação de documentos, à adaptação documental e à elaboração de extratos documentais, bem como as operações que, na perspetiva da Recorrente, consubstanciavam formas de adaptação documental.

Ao restringir a apreciação do artigo 13.º, n.º 6, da LADA à primeira dessas dimensões, a sentença deixou por apreciar parte substancial da argumentação desenvolvida pela Recorrente, incorrendo, por isso, em erro de julgamento quanto à interpretação e aplicação daquele preceito.

Nessa medida, impõe-se a revogação da sentença recorrida e a sua substituição por acórdão que, reconhecendo o verdadeiro alcance do artigo 13.º, n.º 6, da LADA, conclua que a Recorrente não se encontrava legalmente obrigada a proceder às operações que o pedido do Recorrido pressupunha, julgando, nessa parte, conforme à lei a resposta administrativa por si prestada.

Caso assim não se entenda, o que por mera hipótese académica e dever de patrocínio se aceita:

iii) Da errada interpretação e aplicação dos artigos 12.º, n.os 5 e 6, 13.º, n.º 1, e 15.º, n.º 1, alínea d), da LADA

32. A sentença recorrida concluiu igualmente que o Recorrido identificou de forma suficientemente determinada os documentos administrativos a cujo acesso pretendia exercer o seu direito, porquanto os identificou por referência à respetiva tipologia e ao período temporal a que respeitavam.

Mais considerou que não se vislumbrava de que forma poderia o Recorrido concretizar mais o seu pedido, sendo apenas exigível uma enumeração "*minimamente indiciária*" dos documentos administrativos pretendidos.

Salvo o devido respeito, também nesta parte incorre a sentença recorrida em erro de julgamento.

- 33.** Com efeito, a questão suscitada pela Recorrente nunca consistiu em exigir ao Recorrido que demonstrasse previamente a existência dos documentos administrativos pretendidos, nem tão-pouco em exigir que conhecesse exhaustivamente a organização interna da Entidade Demandada.

O que a Recorrente sempre sustentou foi algo substancialmente distinto: que incumbia ao requerente identificar, de forma suficientemente determinada, os concretos documentos administrativos a cujo acesso pretendia exercer o direito conferido pela LADA, não podendo esse ónus ser transferido para a Administração.

- 34.** Ora, salvo o devido respeito, a sentença recorrida acabou por confundir estes dois planos.

Uma coisa é o ónus de identificar o objeto do pedido de acesso.

Outra, inteiramente distinta, consiste em saber se os documentos administrativos assim identificados existem ou se se encontram na posse da entidade requerida.

A circunstância de um requerente poder desconhecer se determinado documento existe não o dispensa de identificar qual o documento administrativo cujo acesso pretende exercer, sendo precisamente para a hipótese de esse documento não existir ou não se encontrar na posse da entidade requerida que o artigo 15.º, n.º 1, alínea d), da LADA prevê o dever de informar o requerente dessa circunstância.

- 35.** Acresce que, salvo o devido respeito, a questão não reside em saber se o Recorrido poderia ter acrescentado mais um ou outro elemento descritivo ao requerimento apresentado.

A verdadeira questão consiste em saber se o pedido formulado delimitava suficientemente o respetivo objeto por referência a concretos documentos administrativos.

Ora, o objeto do direito de acesso previsto na LADA são documentos administrativos, ainda que o interesse do requerente recaia sobre a informação neles contida.

Por isso, não basta identificar a informação que se pretende obter; é necessário identificar, ainda que de forma minimamente indiciária, os concretos documentos administrativos que constituem o objeto do pedido.

- 36.** Sucede que foi precisamente isso que não aconteceu no caso dos autos.

Com efeito, o Recorrido não identificou concretos documentos administrativos cujo acesso pretendesse obter.

O que fez foi identificar a informação que pretendia conhecer — designadamente, a quilometragem das viaturas, a identificação dos condutores, as datas e horários de utilização, os percursos realizados e a finalidade das deslocações — acrescentando que, caso tais elementos não constassem da documentação exemplificativamente indicada, lhe deveria ser facultado o acesso a qualquer "documentação interna funcionalmente equivalente", independentemente da respetiva designação formal.

Ou seja, o pedido foi delimitado por referência ao conteúdo informativo pretendido e não aos concretos documentos administrativos em que esse conteúdo eventualmente se encontrasse incorporado.

- 37.** Daí que não assista razão à sentença recorrida quando afirma não vislumbrar de que forma poderia o Recorrido concretizar mais o seu pedido.

Salvo o devido respeito, essa não é a questão.

A questão não consiste em saber que outros elementos poderia o Recorrido ter acrescentado ao requerimento, mas em verificar se o pedido, tal como foi formulado, identificava os concretos documentos administrativos cujo acesso pretendia exercer.

E foi precisamente essa identificação que não ocorreu.

Não incumbia à Recorrente demonstrar quais os elementos adicionais que o Recorrido poderia ter utilizado para identificar os documentos pretendidos. O que releva é que o requerimento apresentado não delimitava o respetivo objeto por referência a concretos documentos administrativos, antes remetendo para a Administração a tarefa de os identificar.

- 38.** Com efeito, a forma como o pedido foi formulado obrigaria a entidade requerida a identificar os documentos existentes, a determinar quais deles poderiam considerar-se funcionalmente equivalentes aos exemplificativamente referidos pelo requerente e, subsequentemente, a aferir quais conteriam, ou poderiam conter, a informação pretendida.

Por outras palavras, a Administração deixaria de se limitar a facultar o acesso aos documentos identificados pelo requerente para passar a definir ela própria quais os documentos abrangidos pelo pedido.

Ora, tal solução traduz uma inversão do ónus que a LADA faz recair sobre o requerente.

- 39.** Também não procede o entendimento da sentença recorrida segundo o qual competiria à Entidade Demandada suprir tal deficiência ao abrigo do disposto nos n.os 5 e 6 do artigo 12.º da LADA.

Com efeito, o dever de prestar assistência ao requerente e o convite ao aperfeiçoamento pressupõem a existência de um pedido cujo objeto seja já identificável, embora carecendo de esclarecimentos ou de maior precisão.

Não podem, porém, ser interpretados como impondo à Administração o dever de identificar, em substituição do requerente, quais os concretos documentos administrativos relativamente aos quais este pretende exercer o direito de acesso.

Interpretar aqueles preceitos em sentido diverso equivaleria a fazer recair sobre a Administração um ónus que a própria LADA coloca sobre o requerente.

40. Acresce que a própria jurisprudência invocada pela sentença recorrida não conduz à conclusão por esta alcançada.

Com efeito, o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 18 de junho de 2025, proferido no Processo n.º 18/25.0BEPDL, afirmou expressamente que: *"Sobre o interessado na pretensão informativa impende o ónus de identificar os concretos documentos administrativos aos quais pretende aceder ou obter informação sobre a existência e conteúdo dos mesmos (...), enumerando-os, ainda que de modo minimamente indiciário, nomeadamente, pela autoria, data de elaboração ou serviço concretamente detentor do mesmo (...)."*

Resulta, assim, do próprio aresto que a enumeração *"minimamente indiciária"* não dispensa a identificação dos concretos documentos administrativos pretendidos, constituindo apenas a medida da precisão exigível para essa identificação.

41. Assim, a identificação minimamente indiciária reporta-se aos documentos administrativos cujo acesso é solicitado e não à mera indicação da informação que deles se pretende extrair.

A circunstância de poderem existir diversas formas de identificar minimamente um documento administrativo — designadamente através da autoria, da data da sua elaboração, do serviço detentor ou de qualquer outro elemento apto a individualizá-lo — não altera a circunstância de o requerimento apresentado não proceder a essa identificação, antes se limitando a descrever a informação pretendida e a remeter para documentação "*funcionalmente equivalente*".

Foi precisamente esta a distinção efetuada pela Recorrente na contestação e que a sentença recorrida não acolheu.

42. Ao concluir que o pedido formulado pelo Recorrido satisfazia o ónus de identificação dos documentos administrativos mediante a mera indicação da informação pretendida, de categorias documentais e de documentação "*funcionalmente equivalente*", a sentença recorrida interpretou e aplicou incorretamente os artigos 12.º, n.os 5 e 6, 13.º, n.º 1, e 15.º, n.º 1, alínea d), da LADA.

Nessa medida, impõe-se a revogação da sentença recorrida e a sua substituição por acórdão que reconheça que o Recorrido não identificou, ainda que de forma minimamente indiciária, os concretos documentos administrativos relativamente aos quais pretendia exercer o direito de acesso, não podendo, por isso, considerar-se verificados os pressupostos de que dependia a procedência da presente intimação.

Caso assim não se entenda, o que por mera hipótese académica e dever de patrocínio se aceita:

iv) Da errada interpretação e aplicação do artigo 6.º da LADA

43. A sentença recorrida afastou igualmente a posição sustentada pela Recorrente quanto às restrições de acesso decorrentes da natureza nominativa de parte da documentação requerida, entendendo que a circunstância de estarem em causa informações relativas à utilização de dinheiros públicos justificaria o respetivo acesso, acolhendo, para o efeito, o

entendimento constante do Parecer n.º 389/2023 da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos.

Também nesta parte não pode a Recorrente acompanhar o decidido.

- 44.** Com efeito, a Recorrente nunca sustentou que a mera existência de dados pessoais num documento administrativo determinasse, por si só, a impossibilidade do respetivo acesso.

O que sempre defendeu foi que os documentos abrangidos pelo pedido continham dados pessoais, assumindo, nessa medida, natureza nominativa, circunstância que impunha a aplicação do regime previsto no artigo 6.º da LADA e a realização da ponderação casuística expressamente exigida por aquele preceito.

- 45.** Com efeito, o pedido formulado pelo Recorrido abrangia, entre outros elementos, a identificação dos condutores das viaturas, as datas e horários de utilização, os percursos efetuados e a finalidade das deslocações.

Ora, a conjugação destes elementos não se traduz na mera divulgação da identidade de trabalhadores em exercício de funções públicas ou de informação meramente funcional.

Pelo contrário, permite reconstituir a atividade desenvolvida por pessoas singulares, os respetivos padrões de deslocação, horários de serviço, contactos institucionais e demais elementos relativos ao exercício das respetivas funções, constituindo, nessa medida, dados pessoais cuja divulgação reclama a ponderação prevista no artigo 6.º da LADA.

- 46.** Todavia, a sentença recorrida acabou por substituir essa ponderação concreta por uma apreciação abstrata, fazendo assentar a respetiva conclusão na circunstância de a documentação respeitar à utilização de recursos públicos e ao respetivo escrutínio, considerando que tal interesse justificaria o acesso aos documentos requeridos.

Sucedee que a circunstância de estarem em causa documentos relacionados com a utilização de recursos públicos não determina, por si só, a prevalência do direito de acesso relativamente à proteção dos dados pessoais constantes dos documentos administrativos.

A ponderação prevista no artigo 6.º da LADA não admite soluções apriorísticas nem presunções abstratas de prevalência de um dos interesses em presença, antes exigindo a apreciação das concretas circunstâncias do caso e da específica natureza da informação cujo acesso é requerido.

- 47.** Acresce que a sentença recorrida fundamentou a sua decisão no Parecer n.º 389/2023 da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, considerando aplicável ao caso dos autos o entendimento aí sufragado.

Todavia, o referido parecer incidia sobre uma realidade materialmente distinta da que está em causa nos presentes autos.

Com efeito, naquele parecer discutia-se o acesso a documentação relativa à utilização de cartões de crédito funcionais, extratos bancários, despesas e ajudas de custo, cuja divulgação se encontrava diretamente relacionada com o controlo da utilização de dinheiros públicos.

Diversamente, nos presentes autos, o pedido formulado não se limita ao conhecimento da utilização de recursos públicos, abrangendo igualmente elementos suscetíveis de individualizar e reconstituir a atividade funcional desenvolvida por pessoas singulares, mediante a conjugação da respetiva identificação com datas, horários, percursos e finalidade das deslocações.

Não se verifica, por isso, a identidade material de pressupostos que permitisse transpor automaticamente para o presente caso a solução acolhida naquele parecer.

- 48.** Aliás, a fundamentação da sentença recorrida evidencia, neste ponto, uma manifesta incoerência.

Com efeito, a sentença afasta o entendimento invocado pela Recorrente, por considerar que o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul por esta citado respeitava a uma realidade distinta da dos presentes autos, censurando a alegada transposição do entendimento nele perfilhado.

Sucede que, logo de seguida, procede precisamente da mesma forma relativamente ao Parecer n.º 389/2023 da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, acolhendo-o sem demonstrar que as circunstâncias de facto e de direito nele apreciadas apresentam identidade material com as que constituem objeto dos presentes autos.

Se a sentença entendeu que as especificidades do caso concreto impediam a aplicação do entendimento constante do acórdão invocado pela Recorrente, então, pelas mesmas razões, impunha-se que verificasse igualmente se o parecer da CADA em que assentou a sua decisão respeitava a uma situação efetivamente comparável, o que não fez.

- 49.** Também não releva, para o efeito, a circunstância de o Recorrido ter admitido, no requerimento inicial, a possibilidade de anonimização parcial dos documentos.

Com efeito, a eventual aplicação do mecanismo previsto no n.º 8 do artigo 6.º da LADA apenas se coloca após a determinação do regime de acesso aplicável aos documentos em causa e a realização da ponderação dos interesses legalmente protegidos.

A anonimização ou expurgo de determinados elementos constitui, assim, uma consequência da ponderação efetuada ao abrigo daquele preceito, não dispensando nem substituindo a realização dessa ponderação.

- 50.** Ao concluir que o interesse no escrutínio da utilização de recursos públicos justificava, sem mais, o acesso à documentação requerida, remetendo apenas para a eliminação de alguns elementos identificativos, a sentença recorrida interpretou e aplicou incorretamente o artigo 6.º da LADA.

Com efeito, a circunstância de os documentos incidirem sobre a utilização de recursos públicos não dispensa a ponderação concretamente exigida por aquele preceito, nem transforma automaticamente documentos nominativos em documentos livremente acessíveis.

Ao decidir em sentido diverso, a sentença recorrida substituiu a ponderação casuística imposta pela lei por uma solução abstrata de prevalência do interesse no acesso, incorrendo, também por esta via, em erro de julgamento.

- 51.** Nessa medida, impõe-se a revogação da sentença recorrida e a sua substituição por acórdão que reconheça que a natureza nominativa da documentação requerida impunha a aplicação do regime previsto no artigo 6.º da LADA e a realização da ponderação casuística nele exigida, não podendo considerar-se suficiente, para afastar esse regime, a mera invocação do interesse no escrutínio da utilização de recursos públicos, concluindo, também por este fundamento, pela improcedência do pedido de intimação.

II.

CONCLUSÕES

QUESTÃO PRÉVIA: DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

- A)** Nos termos do artigo 143.º, n.º 1, do CPTA, a regra geral é que os recursos ordinários – designadamente o presente recurso – têm efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

- B)** A presente ação de intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões não se insere em nenhuma das exceções previstas no n.º 2 do mesmo artigo, razão pela qual ao recurso interposto é aplicável, por força da regra geral, o efeito suspensivo.
- C)** Ainda que o Recorrido, nas suas contra-alegações, venha a requerer a atribuição de efeito meramente devolutivo ao presente recurso, tal pretensão deve ser desde já afastada, por não se verificarem os pressupostos do n.º 3 do artigo 143.º, do CPTA, nem qualquer risco de facto consumado ou de prejuízo de difícil reparação que justificasse o afastamento do regime-regra.
- D)** Desde logo, não se vislumbra qualquer risco de facto consumado ou de dano irreversível, porquanto o objeto da intimação reside na disponibilização de informação e/ou documentação, cujo eventual diferimento no tempo – até trânsito em julgado da decisão final – não compromete, de modo algum, o exercício de direitos pelo Recorrido nem afeta interesses de ordem pública.
- E)** Pelo contrário, a atribuição de efeito meramente devolutivo implicaria a imediata divulgação de documentação e informação cuja acessibilidade constitui precisamente o objeto do presente recurso. Uma vez facultada ao Recorrido, a informação deixará de permanecer sob o controlo da Recorrente, podendo ser divulgada, reproduzida ou utilizada, sem que seja materialmente possível restabelecer a situação anterior caso o presente recurso venha a ser julgado procedente.
- F)** Por fim, ainda que venha a ser equacionada a atribuição de efeito meramente devolutivo, o Tribunal terá necessariamente de verificar se se encontram preenchidos os requisitos do n.º 5 do artigo 143.º, do CPTA — o que, no caso, se verifica com clareza a favor da manutenção do efeito suspensivo.

DO OBJETO DO RECURSO

- G)** O presente recurso visa impugnar a sentença proferida nos autos de intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões, que julgou totalmente procedente a ação intentada.

- H) A Recorrente não se conforma com a sentença recorrida, por entender que a mesma enferma de diversos erros de julgamento de direito, designadamente ao: i) julgar improcedente a exceção de caducidade do direito de ação; ii) interpretar e aplicar incorretamente o artigo 13.º, n.º 6, da LADA, reduzindo a posição da Recorrente à inexistência de um dever de criação de novos documentos e omitindo a apreciação dos limites legais relativos à adaptação documental e à elaboração de extratos documentais; iii) considerar suficientemente identificados os documentos administrativos objeto do pedido, apesar de o requerimento se encontrar delimitado essencialmente pela informação pretendida e por referência a documentação «*funcionalmente equivalente*»; e iv) interpretar e aplicar incorretamente o artigo 6.º da LADA, dispensando a ponderação casuística legalmente exigida relativamente aos documentos de natureza nominativa.
- I) Em consequência, deverá a sentença recorrida ser revogada e substituída por acórdão que julgue procedente a exceção de caducidade do direito de ação ou, caso assim não se entenda, que julgue totalmente improcedente o pedido de intimação.

DOS ERROS DE JULGAMENTO DE DIREITO

Da intempestividade da ação

- J) O artigo 105.º, n.º 2, alínea b), do CPTA faz depender o início do prazo de vinte dias para a propositura da intimação do indeferimento do pedido, não distinguindo entre indeferimento expresso ou implícito, nem exigindo que este assuma determinada forma ou contenha um específico grau de fundamentação.
- K) Ao entender que apenas um indeferimento expresso, inequívoco e suficientemente fundamentado é apto a desencadear o início daquele prazo, a sentença recorrida introduziu um requisito que não resulta da letra nem da *ratio* do artigo 105.º, n.º 2, alínea b), do CPTA.
- L) Tendo a própria sentença reconhecido que o ofício remetido pela Recorrente em 19 de maio de 2026 consubstanciava um indeferimento — ainda que qualificado como implícito —, não podia concluir que apenas a comunicação de 26 de maio de 2026 era

juridicamente relevante para efeitos de início da contagem do prazo de reação contenciosa.

- M)** A circunstância de a Recorrente ter posteriormente prestado esclarecimentos adicionais ou explicitado a fundamentação da posição anteriormente assumida não descaracteriza o indeferimento já comunicado, nem determina o reinício do prazo previsto no artigo 105.º, n.º 2, alínea b), do CPTA.
- N)** A comunicação remetida pelo Recorrido em 19 de maio de 2026 não consubstancia um novo pedido de acesso a documentos administrativos, porquanto não identifica novos documentos, não altera o objeto do pedido inicial, não amplia o respetivo âmbito objetivo ou temporal e limita-se a solicitar esclarecimentos quanto à resposta anteriormente recebida.
- O)** Consequentemente, a resposta da Recorrente de 26 de maio de 2026 constituiu apenas resposta ao pedido de esclarecimento formulado pelo Recorrido, não apreciando qualquer novo pedido de acesso suscetível de determinar o início de um novo prazo para a propositura da presente intimação.
- P)** Conforme tem sido reconhecido pela jurisprudência, apenas a formulação de um novo pedido de acesso pode justificar o início de um novo prazo de reação contenciosa, pressuposto que manifestamente não se verifica nos presentes autos.
- Q)** Entendimento diverso permitiria ao requerente diferir indefinidamente o início do prazo de caducidade através da apresentação sucessiva de pedidos de esclarecimento relativos à mesma decisão administrativa, frustrando a natureza urgente do meio processual e comprometendo a segurança e a certeza jurídicas subjacentes ao regime da caducidade.
- R)** Tendo o Recorrido sido notificado da resposta da Recorrente em 19 de maio de 2026 e tendo a presente intimação sido instaurada apenas em 15 de junho de 2026, mostra-se a mesma intempestiva.
- S)** Ao decidir em sentido diverso, a sentença recorrida interpretou e aplicou incorretamente o artigo 105.º, n.º 2, alínea b), do CPTA, devendo ser revogada e substituída por acórdão que julgue procedente a exceção de caducidade e absolva a Recorrente da instância, nos termos do artigo 89.º, n.os 1, 2 e 4, alínea k), do CPTA.

Caso assim não se entenda, o que por mera hipótese académica e dever de patrocínio se aceita:

Da errada interpretação e aplicação do artigo 13.º, n.º 6, da LADA

- T)** A sentença recorrida apreciou a aplicação do artigo 13.º, n.º 6, da LADA com base numa premissa que não corresponde à posição efetivamente sustentada pela Recorrente, reconduzindo a respetiva argumentação à mera inexistência de um dever de criação de novos documentos.
- U)** Todavia, a Recorrente sempre defendeu que o artigo 13.º, n.º 6, da LADA delimita o dever de acesso a documentos administrativos em três planos distintos, afastando a obrigação de criar novos documentos, de proceder à adaptação de documentos existentes e de elaborar extratos documentais quando tal implique um esforço desproporcionado.
- V)** Ao restringir a apreciação daquele preceito à primeira dessas dimensões, a sentença recorrida deixou por apreciar parte substancial da fundamentação invocada pela Recorrente, omitindo qualquer pronúncia quanto aos limites legais respeitantes à adaptação documental e à elaboração de extratos documentais.
- W)** Acresce que a circunstância de o Recorrido ter requerido o acesso a documentação «funcionalmente equivalente», independentemente da respetiva designação formal, evidencia que o pedido não podia ser apreciado exclusivamente na perspetiva da existência de documentos previamente identificados, impondo igualmente a apreciação dos limites decorrentes do artigo 13.º, n.º 6, da LADA relativamente às operações de adaptação documental e de elaboração de extratos.
- X)** As referências constantes da contestação da Recorrente a operações de tratamento, compilação, adaptação ou agregação documental inserem-se exclusivamente na fundamentação jurídica por si desenvolvida quanto ao alcance do artigo 13.º, n.º 6, da LADA, não constituindo qualquer reconhecimento, expresso ou implícito, da existência dos documentos cuja consulta foi requerida.

- Y)** Ao afastar a aplicação do artigo 13.º, n.º 6, da LADA com fundamento numa interpretação que não corresponde à posição efetivamente defendida pela Recorrente e ao deslocar a discussão para o artigo 15.º, n.º 3, da LADA, sem previamente apreciar a totalidade da argumentação desenvolvida quanto ao verdadeiro alcance daquele preceito, a sentença recorrida incorreu em erro de julgamento.
- Z)** Reconhecendo-se que o artigo 13.º, n.º 6, da LADA delimita o dever da Administração de facultar o acesso a documentos administrativos, excluindo, designadamente, a obrigação de proceder à adaptação de documentos existentes e de elaborar extratos documentais quando tal implique um esforço desproporcionado, não podia a sentença recorrida concluir pela existência de um dever legal de satisfazer o pedido formulado pelo Recorrido sem previamente apreciar a aplicabilidade desses limites ao caso concreto.
- AA)** Em consequência, deve a sentença recorrida ser revogada e substituída por acórdão que, reconhecendo o verdadeiro alcance do artigo 13.º, n.º 6, da LADA, conclua que a Recorrente não se encontrava legalmente obrigada a proceder às operações que o pedido do Recorrido pressupunha, julgando, nessa parte, conforme à lei a resposta administrativa por si prestada.

Caso assim não se entenda, o que por mera hipótese académica e dever de patrocínio se aceita:

Da errada interpretação e aplicação dos artigos 12.º, n.os 5 e 6, 13.º, n.º 1, e 15.º, n.º 1, alínea d), da LADA

- BB)** A sentença recorrida incorreu em erro de julgamento ao considerar que o Recorrido identificou, de forma suficientemente determinada, os documentos administrativos a cujo acesso pretendia exercer o direito conferido pela LADA.
- CC)** A questão suscitada pela Recorrente nunca consistiu em exigir ao Recorrido que demonstrasse previamente a existência dos documentos pretendidos ou que conhecesse a organização interna da Recorrente, mas apenas que identificasse, ainda que de forma minimamente indiciária, os concretos documentos administrativos objeto do pedido de acesso.

- DD)** Ao confundir o ónus de identificação dos documentos administrativos com a questão da respetiva existência ou localização, a sentença recorrida interpretou incorretamente o regime previsto nos artigos 13.º, n.º 1, e 15.º, n.º 1, alínea d), da LADA.
- EE)** O objeto do direito de acesso previsto na LADA são documentos administrativos e não a informação abstratamente considerada, pelo que a mera identificação da informação pretendida não basta para satisfazer o ónus de delimitação do objeto do pedido.
- FF)** No caso concreto, o Recorrido delimitou o seu pedido por referência à informação que pretendia obter e à eventual existência de documentação «funcionalmente equivalente», sem identificar os concretos documentos administrativos relativamente aos quais pretendia exercer o direito de acesso.
- GG)** Nessas circunstâncias, a satisfação do pedido pressuporia que fosse a própria Administração a identificar os documentos abrangidos, a aferir quais poderiam considerar-se funcionalmente equivalentes e a determinar quais conteriam a informação pretendida, invertendo o ónus que a LADA faz recair sobre o requerente.
- HH)** O dever de assistência e o convite ao aperfeiçoamento previstos nos n.os 5 e 6 do artigo 12.º da LADA pressupõem um pedido cujo objeto seja já identificável, não podendo ser interpretados como impondo à Administração o dever de identificar, em substituição do requerente, os concretos documentos administrativos relativamente aos quais este pretende exercer o direito de acesso.
- II)** Também a jurisprudência invocada pela sentença recorrida não dispensa a identificação, ainda que minimamente indiciária, dos concretos documentos administrativos pretendidos, antes confirmando que esse ónus recai sobre o requerente.
- JJ)** Ao considerar suficiente a identificação da informação pretendida, de categorias documentais e de documentação «funcionalmente equivalente», a sentença recorrida interpretou e aplicou incorretamente os artigos 12.º, n.os 5 e 6, 13.º, n.º 1, e 15.º, n.º 1, alínea d), da LADA.
- KK)** Em consequência, deve a sentença recorrida ser revogada e substituída por acórdão que reconheça que o Recorrido não identificou, ainda que de forma minimamente indiciária, os concretos documentos administrativos relativamente aos quais pretendia exercer o

direito de acesso, não podendo considerar-se verificados os pressupostos de que dependia a procedência da presente intimação.

Caso assim não se entenda, o que por mera hipótese académica e dever de patrocínio se aceita:

Da errada interpretação e aplicação do artigo 6.º da LADA

- LL)** A sentença recorrida incorreu em erro de julgamento ao afastar a aplicação do regime previsto no artigo 6.º da LADA relativamente à documentação requerida, com fundamento na circunstância de estar em causa o escrutínio da utilização de recursos públicos.
- MM)** A Recorrente nunca sustentou que a mera existência de dados pessoais impedisse, por si só, o acesso aos documentos administrativos, tendo apenas defendido que a natureza nominativa de parte da documentação requerida impunha a aplicação do regime previsto no artigo 6.º da LADA e a realização da ponderação casuística nele exigida.
- NN)** Os documentos objeto do pedido abrangem elementos como a identificação dos condutores, datas, horários, percursos e finalidade das deslocações, cuja conjugação permite individualizar e reconstituir a atividade funcional desenvolvida por pessoas singulares, justificando a aplicação do regime legal aplicável aos documentos nominativos.
- OO)** Ao considerar suficiente a circunstância de a documentação respeitar à utilização de recursos públicos para justificar o respetivo acesso, a sentença recorrida substituiu a ponderação concreta imposta pelo artigo 6.º da LADA por uma apreciação abstrata de prevalência do interesse no acesso, em violação daquele preceito.
- PP)** A circunstância de os documentos incidirem sobre a utilização de recursos públicos não determina, por si só, a prevalência do direito de acesso relativamente à proteção dos dados pessoais neles constantes, nem dispensa a ponderação das concretas circunstâncias do caso e da específica natureza da informação solicitada.
- QQ)** A sentença recorrida incorreu ainda em manifesta incoerência ao afastar a aplicação da jurisprudência invocada pela Recorrente por entender que respeitava a uma realidade

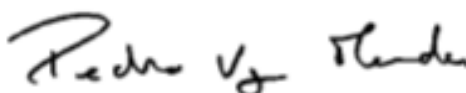
distinta da dos presentes autos e, simultaneamente, acolher o entendimento constante do Parecer n.º 389/2023 da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, sem demonstrar a existência de identidade material entre a situação nele apreciada e a que constitui objeto dos presentes autos.

- RR)** A eventual anonimização ou expurgo de determinados elementos identificativos constitui apenas uma consequência da ponderação prevista no artigo 6.º, n.º 8, da LADA, não dispensando nem substituindo a prévia determinação do regime de acesso aplicável aos documentos em causa nem a realização da ponderação casuística exigida por aquele preceito.
- SS)** Ao decidir em sentido diverso, a sentença recorrida interpretou e aplicou incorretamente o artigo 6.º da LADA, devendo, por isso, ser revogada e substituída por acórdão que reconheça que a natureza nominativa da documentação requerida impunha a aplicação do regime previsto naquele preceito e a realização da ponderação casuística nele exigida, não podendo considerar-se suficiente, para afastar esse regime, a mera invocação do interesse no escrutínio da utilização de recursos públicos.

NESTES TERMOS,

Requer-se a vs. Exas., Juízes Desembargadores do Tribunal Central Administrativo Sul, que julguem procedente o presente Recurso, revogando-se a Sentença recorrida, nos termos das conclusões enunciadas, assim se fazendo a costumada JUSTIÇA!

O ADVOGADO,



Pedro Vaz Mendes Advogado Rua Xavier de Araújo, n.º 10, Piso 1, Escritório 13, 1600-226 Lisboa NIF: 192 801 660 – Serviço de Finanças Lisboa 8 pedro.mendes-20292L@adv.oa.pt Cédula Profissional n.º: 20292L
--